

Vértice	Meridiana (m)	Perpendicular (m)
13	-67099,30	-38265,20
14	-66900,90	-38109,10
15	-66935,00	-38090,00
16	-66992,00	-38059,00
17	-67024,00	-38026,00
18	-67005,00	-38009,70
19	-67026,00	-37985,00
20	-66987,70	-37951,50
21	-67095,00	-37869,00
22	-67107,76	-37857,87
23	-66894,39	-37659,30

Convidam-se todos os interessados a apresentar reclamações, por escrito e devidamente fundamentadas, no prazo de 30 dias a contar da data da publicação do presente aviso.

O pedido está patente para consulta, dentro das horas de expediente, na Direcção de Serviços de Minas e Pedreiras da Direcção-Geral de Energia e Geologia, Av.ª 5 de Outubro, n.º 87, 5.º Andar, 1069-039 LISBOA, entidade para quem devem ser remetidas as reclamações.

24 de Março de 2009. — O Subdirector Geral, *Carlos A. A. Caxaria*.

301591678

Instituto Português da Qualidade, I. P.

Despacho n.º 9829/2009

Organismo de verificação metrológica de Indicadores Automáticos de Referência do Nível de Líquidos.

1 — Através da Portaria n.º 1544/2007, de 6 de Dezembro, foi publicado o regulamento de controlo metrológico dos indicadores manuais e automáticos de referência dos níveis dos líquidos.

2 — Verifica-se a necessidade de descentralizar a realização das operações de controlo metrológico envolvidas, por forma a simplificar os procedimentos administrativos, sem prejuízo do necessário rigor metrológico.

3 — Assim, para efeitos de aplicação da Portaria n.º 1544/2007, de 6 de Dezembro, e nos termos da alínea c), do ponto 1, do artigo 8.º, do Decreto-Lei n.º 291/90, de 20 de Setembro, determino:

a) É reconhecida a qualificação à Delegação Norte da empresa RI-NAVE Qualidade e Segurança ACE com morada na Avenida 28 de Janeiro, n.º 350, Candal, 4400-335 Vila Nova de Gaia, para a execução das operações de verificação metrológica de indicadores automáticos de referência do nível de líquidos;

b) A referida empresa colocará, nos termos da legislação em vigor, a respectiva marca própria, anexa ao presente despacho, bem como o símbolo da operação de controlo metrológico, no esquema de selagem dos instrumentos de medição abrangidos pelo regulamento atrás referido;

c) Das operações envolvidas, serão mantidos em arquivo os relatórios dos ensaios correspondentes às operações de controlo metrológico, nos termos da Lei;

d) Mensalmente deverá a empresa enviar ao IPQ uma relação dos instrumentos que forem verificados, assim como efectuar o pagamento dos montantes correspondentes às operações de controlo metrológico realizadas, até ao dia 10 do mês seguinte, mediante cheque endossado ao Instituto Português da Qualidade, remetido ao Serviço de Metrologia Legal, Rua António Gião, n.º 2, 2829-513 CAPARICA;

e) O valor da taxa aplicável às operações prevista no regulamento acima referido, será definido por despacho e revisto anualmente.

4 — O presente despacho é válido até 31 de Dezembro de 2011 e substitui o Despacho IPQ n.º 10/2006, de 16 de Outubro

4 de Março de 2009. — O Presidente do Conselho Directivo, *J. Marques dos Santos*.



301557511

Despacho n.º 9830/2009

Organismo de verificação metrológica das Cisternas de Transporte rodoviário e ferroviário.

1 — Através da Portaria n.º 1543/2007, de 6 de Dezembro, foi publicado o regulamento de controlo metrológico das cisternas de transporte rodoviário e ferroviário.

2 — Verifica-se a necessidade de descentralizar a realização das operações de controlo metrológico envolvidas, por forma a simplificar os procedimentos administrativos, sem prejuízo do necessário rigor metrológico.

3 — Assim, para efeitos de aplicação da Portaria n.º 1543/2007, de 6 de Dezembro, e nos termos da alínea c), do ponto 1, do artigo 8.º, do Decreto-Lei n.º 291/90, de 20 de Setembro, determino:

a) É reconhecida a qualificação à Delegação Norte da empresa RI-NAVE Qualidade e Segurança ACE com morada na Avenida 28 de Janeiro, n.º 350, Candal, 4400-335 Vila Nova de Gaia, para a execução das operações de verificação metrológica das cisternas de transporte rodoviário e ferroviário;

b) A referida empresa colocará, nos termos da legislação em vigor, a respectiva marca própria, anexa ao presente despacho, bem como o símbolo da operação de controlo metrológico, no esquema de selagem dos instrumentos de medição abrangidos pelo regulamento atrás referido;

c) Das operações envolvidas, serão mantidos em arquivo os relatórios dos ensaios correspondentes às operações de controlo metrológico, nos termos da Lei;

d) Mensalmente deverá a empresa enviar ao IPQ uma relação dos instrumentos que forem verificados, assim como efectuar o pagamento dos montantes correspondentes às operações de controlo metrológico realizadas, até ao dia 10 do mês seguinte, mediante cheque endossado ao Instituto Português da Qualidade, remetido ao Serviço de Metrologia Legal, Rua António Gião, n.º 2, 2825-513 Caparica;

e) O valor da taxa aplicável às operações prevista no regulamento acima referido, será definido por despacho e revisto anualmente.

4 — O presente despacho é válido até 31 de Dezembro de 2011 e substitui o Despacho IPQ n.º 07/2006, de 16 de Outubro.

4 de Março de 2009. — O Presidente do Conselho Directivo, *J. Marques dos Santos*.



301557439

Despacho n.º 9831/2009

Aprovação de modelo n.º 245.70.09.3.13

No uso da competência conferida pela alínea b), do n.º 1, do artigo 8.º, do Decreto-Lei 291/90, de 20 de Setembro e nos termos do n.º 5.1 da Portaria 962/90, de 9 de Outubro e da Portaria n.º 1069/89 de 13 de Dezembro, aprovo o sonómetro da classe I, da marca QUEST, modelo SoundPro SE/DL com as versões de software SE/DL 2, fabricado por, QUEST Technologies, Inc com sede em 1060 Corporate Center rive, Oconomowoc, Wisconsin 532066 USA, e requerido pela firma EXIMO, Lda., com morada na Av. das Descobertas, n.º 15 — 6.ªA, Avenida Infante, 2670-383 Loures, Portugal.

1 — Descrição sumária. — SoundPro SE/DL 2 é um sonómetro integrador de classe de exactidão 2, de acordo com o estabelecido na Recomendação Internacional n.º 58 da Organização Internacional da metrologia Legal e na norma IEC 61672.

2 — Constituição.

2.1 — Sonómetro:

Marca: Quest

Modelo: SoundPro SE/DL 2

Microfone: Quest, QE7052

Pré-amplificador: Quest, 056-856.

2.2 — Calibrador:

Marca: Quest

Modelo: QC10 ou QC20

3 — Características metrológicas.

3.1 — Sonómetro:

Classe de exactidão: II;

Resolução: 0,1 dB;

Resposta temporal RMS — Lenta (slow), Rápida (Fast) e Impulsiva (Impulse);

Ponderação em frequência dos detectores temporais RMS e Pico malhas A, C e Z;

Nível máximo de pico: 143 dB;

Nível de ruído (inclui ruído eléctrico e do microfone):

Ponderação em frequência A: menor que 25 dB.

3.1.1 — Condições de Referência:

Tipo de campo sonoro — campo livre;

Direcção de referência — 0°, perpendicular à membrana do microfone;

Nível de pressão sonora de Referência: 114dB, SPL ref. 20µPa;

Frequência de referência: 1000 Hz;

Gama de medição linear:

Ponderação em frequência A: (30 a 140)dB;

Ponderação em frequência C: (37 a 140)dB;

Ponderação em frequência Z: (41 a 140)dB;

Nível de pico: 143 dB;

3.1.1 — Condições ambientais de funcionamento:

Temperatura de funcionamento: (-10 a +50) °C;

Humidade relativa: (10 a 90) % (não condensado);

3.2 — Microfone:

Pré-polarizado de campo livre e ½ polegada de diâmetro;

Sensibilidade típica: 15mV/Pa;

Impedância equivalente típica: 18 pF;

Tipo de campo sonoro — campo livre;

Direcção de referência — 0°, perpendicular à membrana do microfone;

3.3 — Calibrador:

Marca: Quest;

Modelo: QC10;

Classe de exactidão: I;

Frequência nominal: 1000 Hz;

Pressão de nível sonoro: 114,0dB, SPL ref. 20µPa;

3.3.1 — Condições ambientais para funcionamento:

Temperatura: (-10 a 50) °C;

Humidade relativa: (5 a 95)%

3.4 — Calibrador:

Marca: Quest

Modelo: QC20

Classe de exactidão: I;

Frequência nominal: 250 Hz e 1000 Hz;

Pressão de nível sonoro: 94,0 dB e 114,0dB, SPL ref. 20µPa;

3.4.1 — Condições ambientais para funcionamento:

Temperatura: (-10 a 50) °C;

Humidade relativa: (5 a 90)%;

4 — Inscrições. — Os instrumentos comercializados ao abrigo deste despacho de aprovação deverão possuir em placa própria as seguintes inscrições de forma legível e indelével:

Nome e morada do fabricante ou importador;

Marca;

Modelo;

Ano e número de fabrico;

Gama de medição;

Classe de exactidão;

5 — Marcações. — Os instrumentos deverão possuir em local visível a marcação correspondente ao símbolo de aprovação de modelo seguinte:



6 — Selagem. — Os instrumentos serão selados por etiquetas auto-colantes destrutíveis, de acordo com o esquema de selagem publicado em anexo a este despacho.

7 — Validade. — A validade desta aprovação de modelo é de 10 anos, a contar da data de publicação no *Diário da República*.

8 — Depósito de modelo. — Ficaram depositados no Instituto Português da Qualidade, desenhos de construção esquemáticos e fotografias do conjunto.

26 de Março de 2009. — O Presidente do Conselho Directivo, *J. Marques dos Santos*.

ESQUEMA DE SELAGEM



301634575

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 9832/2009

Com fundamento no artigo 6.º do Regulamento da Lei n.º 2097, de 6 de Junho de 1959, aprovado pelo Decreto n.º 44 623, de 10 de Outubro de 1962, determino que seja renovado à Associação Cultural e Desportiva Os Beirões de Maçainhas, com o número de identificação fiscal 501119370 e sede na Estrada Nacional 338, 78, 6300-126 Maçainhas, Guarda, o exclusivo de pesca desportiva na albufeira do Caldeirão, situada nas freguesias de Pêro Soares, Trinta, Maçainhas de Baixo e Corujeira, concelho da Guarda, nas condições que a seguir se indicam:

1 — A concessão de pesca abrange uma área aproximada de 54 ha.

2 — A concessão de pesca é válida pelo período de 10 anos, a contar da data do respectivo alvará, podendo esta ser cancelada sempre que for julgado conveniente ao interesse público ou não houver cumprimento do estabelecido no respectivo alvará.

3 — A taxa devida anualmente pela concessão é de € 323,46 de acordo com os limites estabelecidos pelo artigo 6.º do Decreto n.º 44 623, alterados pelo Decreto-Lei n.º 131/82, de 23 de Abril.

4 — A importância referida no número anterior constitui receita da Autoridade Florestal Nacional.

5 — A concessionária é obrigada a cumprir e a fazer cumprir as normas do Regulamento desta concessão, aprovado pela Autoridade Florestal Nacional.

6 — Os repovoamentos com espécies aquícolas, só poderão ser levados a efeito depois de autorizados pela Autoridade Florestal Nacional.

1 de Abril de 2009. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luis Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas.

201640811